

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

Garante contagem de tempo de contribuição aos ACS e ACE, no período de 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 2006.

EMENDA ADITIVA Nº (Do Sr. Jorge Solla e outros)

Inclua-se §3º-A ao art. 201 da Constituição Federal, alterada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 201

.....
§3º-A. É assegurada a contagem fictícia de tempo de contribuição dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, no período de 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 2006, desde que comprovado o efetivo exercício das atividades, nos termos definidos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 para acesso e concessão de quaisquer benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) que prestaram o serviço à comunidade, durante o

período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006, não tiveram a contribuição previdenciária devidamente recolhida pelos contratantes.

A presente emenda busca assegurar aos ACS e ACE o acesso ao benefício previdenciário, quando cumpridos os demais requisitos, considerando a garantia da contagem do referido período, desde que seja comprovado o vínculo empregatício, por meio da apresentação de documentos pertinentes normalmente emitidos pelas prefeituras municipais.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. JORGE SOLLA e Outros)**